

Registro: 2025.0000070895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001330-43.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante LUZIA CROCHIQUIA DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1001330-43.2022.8.26.0099 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: LUZIA CROCHIQUIA DE ALVARENGA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

MAGISTRADO (A): DR. ANDRE GONÇALVES SOUZA

VOTO: 29.735.

ACÓRDÃO

Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência — Recurso exclusivo do consumidor requerendo a majoração do "quantum" indenizatório, o ressarcimento pelas despesas relativas à contratação de advogado e o termo inicial dos juros de mora.

Danos morais —Indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00, que se revela razoável e proporcional, além de adequada aos fins pretendidos.

Honorários advocatícios contratuais — Pretensão de ressarcimento — Descabimento — Precedentes do C. STJ.

Juros de mora da repetição do indébito que devem incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, eis que se trata de responsabilidade extracontratual — Sentença reformada neste aspecto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.



Trata-se de apelação do autor visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos da autora para DECLARAR inexistente o contrato número 010111736949 (fls. 140) e, por consequência, inexigível todo e qualquer débito dele resultante. Condeno o banco réu a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, com correção monetária e juros legais de mora desta data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). Eventual quantia descontada do benefício da autora deverá ser devolvida com juros e correção monetária desde o desconto, de forma simples.

O depósito efetuado nos autos pela autora ficará retido até que se apure o valor devido à consumidora e à advogada, em cumprimento de sentença, e poderá ser utilizado para pagamento da condenação.

Confirmo a tutela de urgência.

Fica autorizado o levantamento dos honorários periciais pela experta, acaso não tenham sido levantados.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da autora e do princípio da causalidade, condeno exclusivamente o réu a arcar com as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% do valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração pelo requerido, rejeitados pela r. decisão de fls. 401/403.



Apela a autora pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 8.000,00, além da condenação do requerido ao ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de advogado; defende, ainda, que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, eis que se trata de responsabilidade extracontratual, atraindo a aplicação da súmula 54 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais; o autor alega, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social e que notou descontos decorrentes de empréstimo consignado que não contratou.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, restando precluso o julgado no que tange à inexigibilidade da dívida e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, já que a matéria devolvida em recurso – exclusivo da parte autora – se refere apenas à majoração da indenização, o ressarcimento dos honorários contratuais e o termo inicial dos juros de mora.

No que tange ao **dano moral**, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.



A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5°, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações do autor, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos,



incabível a majoração pretendida, de modo que a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00 revela-se razoável e proporcional, além de adequada aos fins pretendidos (anote-se que os valores foram efetivamente disponibilizados ao autor e, inclusive, depositados em juízo).

De outro lado, como bem consignado pelo juízo *a quo*, não há se falar em dever do requerido de ressarcir o autor quanto aos valores despendidos a título de honorária advocatícia contratual.

Com efeito, os arts. 389, 395, 404, todos do Código Civil, estabelecem que o devedor responde por todas as perdas e danos que der causa, acrescidas dos consectários legais e honorários de advogado.

Não se desconhece a existência de julgados que dão azo à tese sustentada pelo autor (a respeito, vide: REsp. nº 1.134.725/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.06.2011).

Contudo, a jurisprudência mais recente do C. STJ afasta a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários contratuais decorrentes da relação entre o vencedor e seu procurador:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *PAGAMENTO HONORÁRIOS* **ADVOCATÍCIOS** CONTRATUAIS. *AUSÊNCIA* DE*ILICITUDE*. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de



contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

- 2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.418.531/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudencial deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado" (EREsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016).
- 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 886.010/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019).

Por fim, assiste razão ao apelante quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as verbas indenizatórias, eis que não ficou comprovada a existência de relação jurídica válida entre as partes.



A hipótese, assim, é de responsabilidade extracontratual, atraindo a aplicação da Súmula nº 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Destarte, fica a sentença reformada nesse aspecto, constando como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso.

Nesse sentido, confira-se o procedente desta C. Corte:

APELAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Pretensão do réu de que os juros fluam desde o arbitramento da indenização por dano moral e desde a citação em relação à restituição de valores - Descabimento -Juros moratórios que, em hipótese de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula *54*, STJ) (TJSP; Apelação Cível 1001085-31.2021.8.26.0531; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado: Foro de Santa Adélia - Vara Única: Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

A sucumbência é aquela fixada em primeiro grau.

Tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).



Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)